EMENDA SUBSTITUTIVA N° 1 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 77/2018

ALTERA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 77/2018 PARA EXCLUIR OS PROCURADORES NÃO EFETIVOS DA DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária 77/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os honorários advocatícios de sucumbência, bem como, os arbitrados pelo juiz de pronto pagamento ou os decorrentes de acordo firmado nas causas em que for parte o Município de Itajaí pertencem aos ocupantes do cargo efetivo de Procurador do Município, inclusive quando estes ocuparem os Cargos de Procurador Geral e Subprocurador-Geral."

Art. 2º Ao artigo 4º do Projeto de Lei Ordinária 77/2018 acrescenta-se inciso VI, com a seguinte redação:

"VI – aos Procuradores-Gerais e Subprocuradores-gerais nomeados em comissão sem vínculo efetivo de Procurador com o Município de Itajaí."

Art. 3.º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Embora bem embasado e construído com a melhor técnica jurídica, o PLO 77/2018 parece deixar clara a intenção de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos Procuradores Geral e Subprocuradores Geral que exerçam o cargo em comissão, sem que tenham vínculo com o Município de Itajaí.

Embora não haja regra clara acerca do rateio destes honorários, entendemos que não devem ser rateados em favor de advogados que não tenham vínculo efetivo com o Município de Itajaí.

Primeiro, tendo em vista que os cargos de Procurador Geral e Subprocurador Geral, embora não sejam caracterizados como de agentes públicos, sobre eles recai relevantes conceitos e atribuições que se assemelham as atividades dos agentes políticos de forma geral, tanto é que comumente são anunciados juntos com o secretariado municipal e participam da reunião destes.

Em bom popular, são nada mais nada menos do que "mais um secretário e adjunto" escolhidos pelo prefeito.

Segundo, teme-se pela ausência de previsão legislativa no projeto apresentado com relação a forma de rateio dos honorários para estes profissionais, principalmente se o Procurador Geral e Subprocurador Geral após exonerados, por suas atuações em processos iniciados sob a sua gestão, farão jus a sucumbência ou não.

Esta vacância legislativa de regra clara e objetiva pode ensejar, no futuro, ações contra o município ou os gestores destes honorários de sucumbência por parte daqueles que assumiram os cargos em determinado período.

Vejamos inclusive artigo jurídico disponível no Conjur sobre temas assemelhados:

> **"Se os advogados que substituem o ex-procurador da parte não provam nenhum ato relevante no curso de um longo processo judicial não têm por que fazerem jus à metade do valor dos honorários de sucumbência. A verba pertence integralmente ao primeiro advogado, que fez todo o trabalho jurídico sozinho.**
>
> **A determinação é da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao manter despacho que negou a divisão igualitária de honorários de sucumbência pedida pelos atuais procuradores de um processo indenizatório que se arrastou por quase 13 anos numa comarca do interior gaúcho. Com a decisão dos desembargadores, foi reconhecido o direito exclusivo da primeira procuradora à totalidade da verba honorária sucumbencial. As informações são site Espaço Vital."**
> **(https://www.conjur.com.br/2017-nov-26/advogado-atuacao-minima-processo-nao-recebe-sucumbencia)**

Embora esta questão possa ser sanada através de emendas ao Projeto 77/2018, entendemos como pertinente a aprovação desta emenda prevendo que não sejam devidos aqueles que apenas em comissão exercem os cargos de Procurador Geral e Subprocurador Geral.

SALA DAS SESSÕES, EM 06 DE ABRIL DE 2018

ROBISON JOSÉ COELHO
VEREADOR - PSDB